



LEI COMPLEMENTAR N. 632.

Autor: Poder Executivo.

Cria o Plano Diretor do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Plano Diretor do Município de Maringá é o instrumento estratégico de desenvolvimento e expansão urbana e de orientação dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da Cidade, aplicando-se esta Lei em toda extensão territorial do Município.

Parágrafo único. Toda legislação municipal pertinente à matéria tratada pelo Plano Diretor deverá obedecer às disposições nele contidas.

Art. 2.º Este Plano está fundamentado nas determinações dispostas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município de Maringá, na Lei Federal n. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, na Carta Mundial pelo Direito à Cidade e demais legislações correlatas e pertinentes à matéria.

Art. 3.º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e as prioridades nele contidas.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Seção I Da Função Social da Cidade



Art. 94. Os empreendimentos de impacto são aqueles que podem causar danos e/ou alteração no ambiente socioeconômico, natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento de infra-estrutura básica, quer sejam construções públicas ou privadas, residenciais ou não-residenciais.

Art. 95. São considerados empreendimentos de impacto:

I - as edificações não-residenciais com área construída total igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

II - as edificações residenciais com mais de 100 (cem) unidades;

III - os loteamentos fechados.

IV - as edificações destinadas a templos religiosos, implantadas em imóveis próprios, cedidos ou alugados, cuja área de construção de nave seja superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados); **(o inciso IV foi criado conforme LC799/2010)**

Art. 96. Entre outros, são considerados empreendimentos de impacto as seguintes atividades, independente da área construída:

I - shopping center;

II - centrais de carga;

III - centrais de abastecimento;

IV - estações de tratamento de água e de efluentes;

V - terminais de transporte;

VI - transportadora;

VII - garagem de veículos de transporte de passageiros;

VIII - cemitérios e crematórios;

IX - presídios;

X - postos de serviço, com venda de combustível;

XI - depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);

XII - supermercados e hipermercados;

XIII - estações de rádio-base;

XIV - depósitos e fábricas de material explosivo;

~~XV - templos religiosos;~~ **(Texto original da LC 632/2006)**

XV - templos religiosos com área de nave superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados); (NR) **(alterado conforme LC799/2010)**

(LC 893/2011 que dispõe sobre templos religiosos encontra-se no final desta lei)

XVI - aterro sanitário;

XVII - aterro de resíduos tóxicos e perigosos;